

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 1915/82 e 2350/82

INTERESSADOS : FABRÍCIO ANTÔNIO SANTOS E  
CRISTIANE GERALDO DOMINGUES

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 2091 / 82 - CEPG - Aprov. em 15 / 12 /82

Comunicado ao Pleno em 22/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Os presentes processos vieram a este CEE em grau de recurso interposto por pais de crianças que sem a idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram as mesmas negadas pelas Delegacias de Ensino por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEF nº 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE Nº 1915/82 - recurso em nome de Antônio Sebastião Santos, residente e domiciliado na cidade de Jacareí, progenitor de Fabrício Antônio Santos, nascido a 13 de janeiro de 1976.

PROCESSO CEE Nº 2350/82 - recurso em nome de Gilberto Bertolani Domingues, domiciliado em Jundiaí, progenitor de Cristiano Geraldo Domingues.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de dois processos relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que, sem idade legal, tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, pela Delegacia de Ensino respectiva por apresentarem, o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

A citada Deliberação em seu artigo 1º, alínea "c", diz que excepcionalmente poderão ser aceitas matrículas de alunos, com antecipação de escolaridade, desde que solicitem autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a Escola o que esta autorização seja protocolada 30 dias antes do início do ano letivo.

Os processos estão instruídos dentro das exigências da Deliberação- CEE nº 20/80, apresentando apenas o descumprimento do prazo explicitado na Deliberação.

Embora as Delegacias de Ensino estejam rigorosamente dentro do estabelecido na Deliberação CEE n° 20/80 há algumas considerações pedagógicas que devera ser levadas em conta.

Nos protocolados em pauta, as crianças fizeram a pré escola e apresentavam condições para frequentar neste ano letivo a 1ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhem-se excepcionalmente os recursos interpostos pelos responsáveis de Fabrício Antônio Santos e Cristiano Geral de Domingues ficando convalidadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau na Escola Adventista de Educação Infantil e 1º Grau de Jacareí e no Colégio São Vicente de Paulo de Jundiaí, respectivamente, neste ano letivo e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

a) Cons. Abib Salim Cury  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros. Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1982.

A) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice Presidente, no exercício  
da Presidência.